

Data de Publicação: sexta-feira, 21 de agosto de 2020

0186433-32.2017.4.02.5107 (2017.51.07.186433-5) - Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
HOSPITAL COLÔNIA RIO BONITO LTDA x UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO - VISTA

Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem do Exmo. Sr. Relator, foram disponibilizados os presentes autos à(s) parte(s) intimada(s), para oferecer resposta aos embargos de declaração, nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Do que, para constar, lavro este termo.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.  
SERGIO TRUGILHO HORTEGA  
Matr. 15646

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
6 - 0501473-62.2018.4.02.5101 Número antigo: 2018.51.01.501473-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Distribuição por Prevenção - 28/01/2019 11:43  
Gabinete 19  
Magistrado(a) JOSÉ ANTONIO NEIVA  
APELANTE: VANDA PONTES DE CARVALHO  
ADVOGADO: RJ057803 - JANILSON PESSOA CABRAL  
APELADO: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
Originário: 0501473-62.2018.4.02.5101 - 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
ATO ORDINATÓRIO - VISTA

Com o presente, nos termos da Resolução n.º TRF2-RSP-2013/00030 de 31/05/2013, disponibilizada no e-DFF2R de 06/06/2013, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para oferecimento de contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s) no prazo legal.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.  
SERGIO TRUGILHO HORTEGA  
Matr. 15646

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
1 - 0001321-77.2020.4.02.0000 Número antigo: 2020.00.00.001321-5 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
Distribuição por Prevenção - 10/07/2020 16:35  
Gabinete 20  
Magistrado(a) NIZETE LOBATO CARMO  
AGRAVANTE: MARIA NAZARE DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: RJ138260 - ROBERTO MORENO DE MELO  
AGRAVADO: NADIR LEITE SILVA  
ADVOGADO: RJ024532 - ALVARO PINHEIRO  
ADVOGADO: RJ125484 - DANIEL JOSE CALHEIROS  
PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
PARTE RÉ: CAMILA SALGADO LIMA  
ADVOGADO: RJ111030 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS  
Originário: 0021989-54.2004.4.02.5101 - 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
AGRAVO DE INSTRUMENTO 0001321-77.2020.4.02.0000  
AGRAVANTE: MARIA NAZARE DA SILVA LIMA  
AGRAVADO: NADIR LEITE SILVA  
DECISÃO

MARIA NAZARE DA SILVA LIMA agrava, com pedido de antecipação da tutela recursal, da decisão do Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (proc. origin., nº 0021989-54.2004.4.02.5101, fls. 1515) que, em fase de cumprimento de acórdão, lhe negou a intimação da parte autora, sucumbente, para pagamento dos honorários advocatícios, no valor atualizado de R\$ 5.006,35, e suspendeu o andamento do feito até 19/12/2020, ou até que haja mudanças na situação provocada pela pandemia de Covid-19.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

A população mundial enfrenta emergência na saúde pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

Tendo, inclusive, sido disponibilizado, a parte da população, valores a título de auxílio emergência, previsto na Lei 13.982/2020.

Há recomendação do Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução número 318, de 07 de maior de 2020, que os magistrados zelem pelos valores recebidos a este título.

Neste sentido, não há como realizar penhora neste momento, suspendo o feito até 19/12/2020, ou até que haja mudanças na atuação situação emergencial.

Devendo a parte interessada requerer a reativação do processo, comprovando tal mudança.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados, com os seguintes fundamentos (fls. 23):

[...]

O que pretende a parte autora é a reforma da Decisão, o que é incabível em sede de Embargos.

A Situação em que vive a população no momento é que ensejou a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, soma-se o fato da parte executada ser pessoa idosa, a qual se encontra na área de risco.

[...]

Argumenta a Agravante a inexistência, nos autos principais, de qualquer comprovação de que a autora sucumbente receba auxílio emergencial do Governo Federal. E mesmo que o receba, eventual bloqueio eletrônico de valores dessa natureza deverá ser revertido em 24 horas, ante o caráter alimentar, como prevê a Resolução CNJ 318, de 7/5/2020, art. 5º, parágrafo único.

No requerimento indeferido pelo Juízo de origem, sequer foi pedida diretamente a penhora, mas sim a intimação da Agravada, por meio de seus patronos, para efetuar o pagamento da verba honorária, que também tem natureza alimentar, donde o periculum in mora.

Com tais argumentos, pede a tutela recursal de urgência inaudita altera parte, para que seja realizada a imediata intimação da Agravada para pagamento dos honorários, sob pena de penhora, inclusive sobre verbas salariais, na forma permitida pelo § 2º do art. 833 do CPC\_.

Decido.

Admito a correlação, na forma do parágrafo único do art. 930 do CPC e art. 77 do RITRF2.

Em um primeiro e precário exame, próprio deste momento, vejo parcial plausibilidade na insurgência.

A ré-agravante pediu apenas a intimação da parte adversa para efetuar o pagamento, mas o Juízo já adiantou que considera incabível a realização de penhora no momento, em razão dos riscos sanitários da pandemia de Covid-19.

Ora, a simples intimação para pagamento de honorários, feita por publicação, em nome dos advogados da sucumbente NADIR LEITE SILVA, não oferece qualquer risco relacionado à pandemia.

A penhora, à sua vez, é desdobramento natural de eventual não-pagamento, e pode ser feita de forma segura, especialmente pela via eletrônica do sistema Bacenjud.

Diante disso, inexistindo razões de ordem processual inviabilizadoras do cumprimento do julgado, nada justifica sua postergação, salvo razões de força maior, sob pena de se aceitar, inclusive, comportamento atentatório à dignidade da Justiça.

No caso, os obstáculos cogitados pelo juízo a quo, decorrentes do risco nas diligências presenciais do Judiciário Federal, podem facilmente ser contornados por providência equivalente, prevista expressamente na lei processual (arts. 837 do CPC):

Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

O risco de atingir verbas impenhoráveis como, a exemplo, as a que alude o art. 833, IV, do CPC, não inibe a providência, inclusive porque a lei oportuniza ao executado comprovar eventual impenhorabilidade, se for o caso, para cancelamento total ou parcial da constrição, na forma do art. 854, § 3º, I, e § 4º do CPC:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

Caso a penhora atinja o auxílio emergencial – se a Agravada efetivamente o receber – a lógica é a mesma: o desbloqueio deve ser providenciado em 24 horas, conforme a Resolução CNJ 318, de 7/5/2020, art. 5º, parágrafo único.

O que o CNJ recomendou, como forma de zelar pelos valores recebidos a título de auxílio emergencial, não foi a completa suspensão de penhoras, e sim o desbloqueio ágil da verba alimentar eventualmente atingida. Leia-se:

Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.

Portanto, salvo no ponto que adiante destaco, tenho como indubitoso o direito da agravante à antecipação da tutela recursal, por urgência, eis que a atual crise econômico-financeira provocada pela pandemia da COVID-19, em princípio, a todos afeta, não se justificando a postergação do pagamento da verba que, para o advogado, tem natureza alimentar.

A penhora sobre verbas salariais da autora – exceto as que excederem 50 salários mínimos mensais – não é possível, à vista da pacificação da interpretação do § 2º do art. 833 do CPC pela Corte Especial do STJ, em 3/8/2020, no sentido de que a excepcionalidade, independentemente de valor, limita-se à satisfação de alimentos decorrentes de vínculo familiar, a exemplo da pensão alimentícia, sem abarcar toda e qualquer prestação de natureza alimentar, como os honorários de advogado (REsp nº 1815055, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Assim, presentes os requisitos próprios, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar que se proceda de imediato à intimação da devedora para pagamento da verba honorária devida por força de acórdão desta Corte, sob pena de penhora, preferencialmente eletrônica.

Comunique-se ao juízo a quo e intímem-se.

Intime-se a agravada para resposta ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC, e voltem-me.

Oportunamente, inclua-se em pauta de julgamento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

gma

## SUBSECRETARIA DA 8ª. TURMA ESPECIALIZADA

### BOLETIM: 2020000431

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho

15 - 0520038-26.2008.4.02.5101

Número antigo: 2008.51.01.520038-0 (PROCESSO

ELETRÔNICO)

Distribuição para Órgão Julgador - 03/08/2017 14:13

Gabinete 24

Magistrado(a) GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: SEVERINA ALVES FARIAS

ADVOGADO: RJ139042 - EVANDRO SAMPAIO VIEIRA DUARTE

ADVOGADO: RJ155602 - MARCELO VRBAN FELIX

APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RJ093742 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA

ADVOGADO: MG083991 - ROBERTA MURATORI ATHAYDE

ADVOGADO: RJ126753 - DANIEL VERSIANI CHIEZA

Originário: 0520038-26.2008.4.02.5101 - 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE: SEVERINA ALVES FARIAS

APELADO: CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO ORIGEM: 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro (05200382620084025101)

D E S P A C H O

Ante o teor da petição, informando que houve a cessão do(s) contrato(s) em questão nos autos para a EMGEA, incorrendo a necessária sucessão processual, intime-se a parte contrária para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 109, § 1º, CPC/15 ("§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária."), salientando que o silêncio será interpretado como concordância ao pedido.